



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 57/2023

Acórdão: n.º 229/2023

Data do Acórdão: 17/11/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, apresentando as seguintes razões:

1. *Encontra-se preso desde o dia 23 de julho de 2023;*
2. *Não recebeu nenhuma notificação ou acusação;*
3. *No dia 30 de outubro fez 7 meses que se encontra preso fora dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo provimento à providência de *habeas corpus*, devendo ser decretada a sua restituição à liberdade.

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva não dignou responder. Face a isso, solicitou-se à mesma o envio de cópia de eventual acusação, o que foi facultado.

Convocada a Secção, notificado o Ministério Público e o defensor oficioso, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o primeiro pugnado pela improcedência do pedido, por falta de fundamento legal, e o segundo solicitado decisão em conformidade com a lei.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 23/06/2023, o Requerente foi detido e, na sequência de despacho emitido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o mesmo foi submetido à medida de coação prisão preventiva;
2. O Requerente deu entrada no estabelecimento prisional de São Martinho, Praia, no dia 24/06/2023;
3. No dia 27/07/2023, através da Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina, foi deduzida acusação contra o Requerente, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art.ºs 198.º, n.ºs 1 a 3, do CP, e um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. pelo art.º 91.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 21/X/2023;
4. O Requerente foi notificado dessa acusação no dia 28/08/2023;
5. No dia 30/10/2023, foi proferido despacho judicial equivalente ao despacho de pronúncia contra o Requerente e designado o dia 04/12/2023, para a realização do julgamento do mesmo;
6. Através desse despacho, manteve-se a medida de coação extrema, a que havia sido submetido o Requerente.
7. No dia 10/11/2023, deu entrada no STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

*

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base nos documentos juntos ou mandados juntar ao processo.

b) Do direito aplicável

De base constitucional (art.º 36.º da Constituição), o *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme assente entre nós, um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Mostra-se pacífico que o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais resultantes da dignidade da pessoa humana, valor cimeiro de Estados de Direito democrático como é o caso de Cabo Verde¹, razão pela qual a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas pela lei, em sintonia com a lei Fundamental.

Nesta senda, resulta da legislação processual penal que haverá espaço para provimento de *habeas corpus* «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Conforme orientação constitucional e decorrente da legislação processual penal resulta que a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal.

Assente que o mesmo tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se assegura que o *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos claramente anunciados. Com efeito, conforme emerge do “*numerus clausus*” aludido, não restam dúvidas que fora desse quadro não se é autorizado a acionar e nem pode lograr provimento qualquer pedido com base nesse instituto, de uso excecional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

Reportando-se ao caso em tela, conforme depreende-se dos dados da petição formulada [pese embora tenha invocado, erradamente, a al. d) do art.º 18.º do CPP, ao invés da al. a) desse normativo], o Requerente alega estar em prisão ilegal porque, no seu dizer, se encontra preso preventivamente há mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido acusado ou notificado desta.

Ora, conforme infere-se da factualidade assente, parte do alegado por ele não corresponde à verdade porquanto, com base nos dados carreados para este processo, ficou claramente provado que, apesar de ter sido detido no dia 23/06/2023 e submetido à medida de coação prisão preventiva, tendo dado entrada no estabelecimento prisional no dia 24/06/2023,

¹ Cfr. o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

a verdade é que logo no dia 27/07/2023, através da Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina, foi deduzida acusação contra ele, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art.ºs 198.º, n.ºs 1 a 3, do CP, e um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. pelo art.º 91.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 21/X/2023. Mais, foi notificado dessa acusação no dia 28/08/2023, portanto, menos de 3 (três) meses após a sua detenção e sujeição à medida de coação prisão preventiva, cuja legalidade foi posta em causa, indevidamente, por via da presente petição.

Estando assente que o Recorrente foi acusado antes de transcorrido 4 (quatro) meses após a sua detenção e submissão à medida de coação prisão preventiva, se infere que não foi violado o limite máximo de prisão preventiva prevista na al. a) do art.º 279.º do CPP para essa fase processual, razão pela qual se constata que a presente providência de *habeas corpus* por ele formulado junto do STJ é completamente desprovido de fundamento legal.

Conforme resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima dessa medida de coação pessoal, a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

Estes são, pois, os prazos primitivos de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase em que estiver o processo, extingue-se, automaticamente, a medida de coação pessoal extrema.

No caso em tela, estando claramente demonstrado que o Requerente foi acusado muito antes do expirar do primeiro desses prazos, porque na sequência disso automaticamente se passou para o seguinte, sendo que estando este a decorrer ele foi notificado do despacho equivalente ao de pronúncia, “*in casu*”, não se poder falar de prisão ilegal devido ao exceder de qualquer um dos prazos legais para sujeição do arguido à medida de coação prisão preventiva.

Nestes termos, conforme demonstrado, porque o Requerente não esteve em situação de prisão preventiva para além do prazo fixado pela lei para a fase de instrução, em que se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

encontrava o processo, qual seja, quatro meses antes da dedução da acusação [(art.º 279.º, n.º 1, al. a) do CPP], não pode lograr provimento a alegada prisão ilegal, devido a excesso de prazo.

Chegados a este ponto, do dito não só resulta assente que a providência requerida não tem qualquer base legal, como fica demonstrado, igualmente, tal como entendeu e bem o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto, que se está perante uma situação de petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, razão pela qual se deve acionar o art.º 22.º do CPP, o que implica a condenação do Requerente no pagamento da quantia que se determina infra, pela lide temerária.

§

Nestes termos, por manifesta falta de suporte factual e legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do CPP, pela lide temerária, vai condenado no pagamento de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 17/11/2023

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.